

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 445/2005**

**ASSUNTO:** CONSULTA A RESPEITO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-ÓLEOS NAFTÊNICOS (LUB NH20 E LUB NH 140) E PARAFÍNICOS (LUB PSP 30).

**CONCLUSÃO:** NA FORMA DO PARECER.

Aduz a consulente é uma indústria de óleo lubrificantes e automotivos que possui unidade de produção Ceará (matriz) e em nosso Estado (filial), adquire da PETROBRÁS, principalmente da unidade localizada em Fortaleza-CE, as matérias-primas óleos naftênicos (LUB NH20 E LUB NH 140) e parafínicos (LUB PSP 30), que após aditivados transformam-se em óleo lubrificante. Após o relato acima nos faz as seguintes perguntas:

1- Quando a filial de Teresina compra direto da PETROBRÁS uma de suas matérias-primas principal (óleo bruto) e a transporta para sua unidade de industrialização, ao entrar no Estado do Piauí, deverá pagar substituição tributária?

2 - Quando a filial da DUNAX de Teresina transferir uma de suas matérias-primas principal (óleo bruto), para a matriz localizada no município de Eusébio - CE, na saída deverá pagar algum imposto ao Estado Piauí?

A fim de melhor fundamentar nosso entendimento a respeito das questões formuladas, solicitamos à consulente que nos fornecesse uma nota fiscal que acompanha os produtos adquiridos, cujo modelo consta às folhas 06 dos autos. Nesse documento consta como natureza da operação “venda de combustíveis ou lubrificantes”, no campo Dados adicionais, consta “ ICMS – não incidência – art. 155, § 2º inc. X, alínea b, da CF”. Em face a este documento oficiamos à PETROBRÁS S/A-LUBNOR, para que nos tirasse algumas dúvidas como:

1) Se os produtos acima discriminados, comercializados pela PETROBRÁS S/A, são considerados lubrificantes, ou, se no estado em que são comercializados não podem ser considerados como lubrificantes?

2) Conforme a Nota Fiscal em anexo, a PETROBRÁS colocou como natureza da operação “Venda de Lubrificantes”, por que não procedeu a cobrança do ICMS na fonte?

3) Caso os produtos não sejam lubrificantes, seria correto afirmar que se constituem em matérias-primas para a fabricação de lubrificantes?

Em tempo, a PETROBRÁS, nos respondeu quesito por quesito da seguinte forma:

1) -“ A Agência Nacional de Petróleo, na Portaria nº 129, de 30/07/199, estabelece o regulamento para a especificação dos óleos lubrificantes básicos de origem nacional para comercialização em território nacional, através da Tabela II – Especificações dos Óleos Lubrificantes Básicos Naftênicos. Nesta tabela, constam os lubrificantes básicos produzidos e comercializados por esta unidade de refino, quais sejam, NH-10, NH-20 e NH-140, nos quais apenas o NH-10 não é comercializado entre a Lubnor e o cliente Dunax.

Expressamos, portanto, na nota fiscal de venda, como natureza da operação: “Venda de Combustível ou lubrificante de Produção do Estabelecimento destinado à industrialização subsequente” relativo ao Código Fiscal de Operações e Prestações – CEFOP 6651, por se tratar de lubrificante (básico), em consonância à legislação daquele órgão regulador.

Pela Portaria nº 129 da ANP, óleos lubrificantes básicos são obtidos do refino de petróleo, atribuição esta exercida atualmente pela Lubnor e demais refinarias da PETROBRÁS.

Acrescenta ainda que são adicionais ao óleo lubrificante básico, aditivos químicos de modo a atender aos requisitos necessários às diferentes aplicações a que se destina.

2) – O cliente Dunax declara que o lubrificante básico adquirido da Lubnor, é por ele (Dunax) industrializado e, em seguida distribuído e comercializado como lubrificante acabado e destinado para o segmento automotivo. Assim sendo, a operação iniciada pela Lubnor está imune de ICMS Normal pelo art 155, § 2º, X-b da Constituição Federal e, em decorrência da industrialização

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 445/2005**

pelo adquirente (Dunax), para posterior comercialização, não tem incidência de ICMS por Substituição Tributária, conforme explicamos:

. Muitos Estados da Federação, como o Ceará, São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, etc, entendem que, quando utilizado como insumo pelo adquirente ou quando da entrada para industrialização, não incidência de ICMS - ST.

. O inciso I do artigo quinto do Convênio 81/93 legisla que não se aplica substituição tributária às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria.

. Embora o artigo primeiro do Decreto 10.203/99 do Estado do Piauí legisle que, na entrada de combustíveis e lubrificantes no Estado do Piauí, fica atribuída ao remetente a condição de sujeito passivo por substituição tributária:

. o referido artigo faz observar o seu § 3º que institui a refinaria como o sujeito passivo pelas operações relativas com *combustíveis*.

. o inciso I do § 4º do art. 1º orienta que não se aplica substituição tributária nas operações realizadas com distribuidor de lubrificante, isto é, entre a Lubnor e a Dunax. Ainda nos referidos incisos e parágrafo, é o distribuidor de lubrificante (acabado) o sujeito passivo por substituição tributária.

Em conformidade com a resposta da 1ª questão, o produto comercializado por esta Lubnor é lubrificante Básico e também constituído como matéria-prima pelo adquirente, para posterior comercialização por este.

(...)

Por fim, informamos à Dra. Telma Furtado, que o cliente está ciente da sua responsabilidade de recolher o ICMS Normal e por Substituição tributária, a partir de sua comercialização para o Estado do Piauí, ou apenas o ICMS ST, quando destinar para os demais estados, consoante procedimentos gerais do Convênio ICMS 03/99.

Solicitamos da SEFAZ do Piauí cópia do Parecer a ser emitido à DUNAX, face ao seu pedido de consulta, que originou o questionamento.”

A alínea “b”, inciso X, parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal/88, diz que, **o ICMS não incidirá sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.**

Com base no dispositivo constitucional acima e diante dos esclarecimentos prestados pela LUBNOR, passamos a responder as duas questões formuladas pela DUNAX:

1ª Questão: Quando a filial da DUNAX de Teresina compra direto da PETROBRÁS uma das matérias-primas, especificadas no requerimento, e as transporta para sua unidade de industrialização, ao adentrar no Estado do Piauí, não é devido o ICMS por substituição tributária, por que o produto, na operação interestadual é imune do imposto, e no caso, a empresa destinatária, está adquirindo o produto como matéria-prima, para industrialização;

2ª Questão: Quando a filial da DUNAX de Teresina transferir uma dessas matérias-primas para a matriz localizada no Município de Eusébio – CE, na saída, também não deverá pagar o ICMS para o Estado do Piauí, por que sendo uma hipótese de transferência de matéria-prima e desde que o destinatário seja estabelecimento industrial não cabe substituição tributária, nem a tributação na operação interestadual por conta da imunidade.

Por oportuno, vale ressaltar que, a não-incidência do ICMS nas operações envolvendo petróleo e seus derivados visam beneficiar o Estado consumidor, portanto, se os produtos, em qualquer das operações realizadas não forem aplicados a destinação como matérias-primas, será devido O ICMS-Substituição Tributária.

É o parecer. À apreciação superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -UNATRI** em Teresina, 18 de março de 2005.

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 445/2005**

**THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO**

AFTE - mat. 2699-9

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Superintendência da Receita, para as providências finais.

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**

Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Superintendente da Receita

Recebi o original

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Titular/Responsável Legal.